



Acórdão do Tribunal de Justiça **no processo C-108/26 RX | D (Decisão relativa à gestão do tráfego aéreo)**

Comunicado de Imprensa n.º 144/26

Luxemburgo, 8 de outubro de 2026

Voo atrasado: uma decisão de gestão do tráfego aéreo não constitui, por si só, uma circunstância extraordinária que permita à transportadora eximir-se da sua obrigação de indemnizar o passageiro

Pela primeira vez, o Tribunal de Justiça anula um acórdão do Tribunal Geral proferido a título prejudicial, por considerar que a interpretação nele adotada afeta a unidade e a coerência do Direito da União

Em julho de 2023, uma passageira ia viajar de Izmir (Turquia) para Varsóvia (Polónia). O seu voo chegou com mais de três horas de atraso. A aeronave utilizada tinha efetuado anteriormente um outro voo, entre Katowice (Polónia) e Izmir, o qual, por sua vez, tinha sofrido um atraso na sequência de uma decisão de gestão do tráfego aéreo. Essa decisão estava relacionada com restrições do espaço aéreo da Hungria e da Roménia, implementadas devido a más condições meteorológicas. Além disso, após a chegada da aeronave a Izmir, foi detetada uma falha técnica, cuja reparação demorou mais de duas horas.

A passageira cedeu o seu direito a indemnização a uma sociedade especializada, que reclama uma indemnização de 400 euros à transportadora aérea.

O órgão jurisdicional polaco ao qual o litígio foi submetido constatou que se a perda de tempo relacionada com a gestão do tráfego aéreo fosse deduzida do atraso total, o voo de Izmir para Varsóvia teria chegado com menos de três horas de atraso, pelo que a passageira não teria direito a indemnização. Aquele órgão jurisdicional pretende, por conseguinte, determinar em que condições uma decisão relativa à gestão desse tráfego pode constituir uma «circunstância extraordinária», na aceção do Direito da União ¹, que pode isentar a transportadora da obrigação de pagar a indemnização.

No seu Acórdão de 21 de janeiro de 2026 ², o Tribunal Geral da União Europeia ³ respondeu que essa decisão não é inerente ao exercício normal da atividade de uma transportadora aérea e que, em princípio, escapa ao controlo efetivo da transportadora, independentemente das razões que a fundamentaram, salvo se esta tiver contribuído para a sua adoção. Segundo o Tribunal Geral, é a própria decisão, e não o seu fundamento, que é determinante, uma vez que é a decisão que afeta de forma externa a execução do voo. Por conseguinte, o Tribunal Geral considerou que semelhante decisão pode constituir uma «circunstância extraordinária», mesmo quando não tenha implicado, por si só, um atraso de pelo menos três horas.

Por proposta do primeiro-advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu reapreciar parcialmente ⁴ o acórdão do Tribunal Geral devido a um risco grave de lesão da unidade ou da coerência do Direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata que a interpretação adotada pelo Tribunal Geral afeta efetivamente a unidade e a coerência do Direito da União. Por conseguinte, anula o acórdão do Tribunal Geral na parte que foi objeto da reapreciação.

O Tribunal de Justiça considera que **qualquer decisão de gestão do tráfego aéreo não pode, por si só, ser qualificada de «circunstância extraordinária»**. As transportadoras aéreas são necessariamente confrontadas, de forma ordinária e regular, com este tipo de decisões no exercício da sua atividade. Para determinar a existência de «circunstâncias extraordinárias», **há que procurar o acontecimento que conduziu à adoção da decisão de gestão do tráfego aéreo e**

verificar, em cada situação, se esse acontecimento, pela sua natureza ou devido à sua origem, não é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora e escapa ao seu controlo efetivo.

Por conseguinte, **não basta que uma transportadora invoque a decisão em questão para ficar isenta da sua obrigação de indemnização. Tem de demonstrar que essa decisão foi tomada devido a uma circunstância que apresenta, ela própria, um carácter extraordinário.**

Ao substituir pela sua resposta a resposta do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça recorda que, no caso em apreço, a decisão de gestão do tráfego aéreo foi tomada devido a restrições do espaço aéreo húngaro e romeno, impostas na sequência de más condições meteorológicas. **Essas condições podem constituir circunstâncias extraordinárias quando forem de uma gravidade tal que impeçam o voo em causa de ser efetuado com toda a segurança e de acordo com a programação inicialmente prevista.** Com efeito, nessa hipótese, essas condições não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea e escapam ao seu controlo efetivo. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se foi efetivamente o que sucedeu no caso concreto.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça observa que um acontecimento pode constituir uma «circunstância extraordinária», mesmo que, por si só, não tenha causado um atraso no voo de pelo menos três horas. Quando o atraso à chegada resultar simultaneamente desse acontecimento e de outra circunstância, há que deduzir do atraso total a duração imputável à circunstância extraordinária para determinar se o passageiro tem direito a uma indemnização.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

As decisões prejudiciais do Tribunal Geral podem, a título excecional, ser reapreciadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do primeiro-advogado-geral, em caso de risco sério de ofensa à unidade ou à coerência do Direito da União. Não sendo tal proposta apresentada — no prazo de um mês após a decisão do Tribunal Geral — a decisão prejudicial transitará em julgado. Em contrapartida, se o primeiro advogado-geral propuser a reapreciação, haverá que aguardar pelo desfecho do processo no Tribunal de Justiça para que a decisão do Tribunal Geral transite em julgado ou para que a decisão do Tribunal de Justiça a substitua.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 5.º, n.º 3, do [Regulamento \(CE\) n.º 261/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

² Acórdão de 21 de janeiro de 2026, D (Decisão de gestão do tráfego aéreo), [T-134/25](#).

³ Desde 1 de outubro de 2024, o Tribunal Geral é competente para se pronunciar sobre pedidos de decisão prejudicial relativos a seis matérias específicas, entre as quais se incluem a indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, atraso ou cancelamento de serviços de transporte (v. também Comunicado de Imprensa n.º [125/24](#)).

⁴ A reapreciação incide exclusivamente sobre as respostas dadas pelo Tribunal Geral às duas primeiras das quatro questões submetidas pelo órgão jurisdicional nacional. Não cabe ao Tribunal de Justiça substituir pela sua resposta os fundamentos apresentados pelo Tribunal Geral relativamente à terceira e à quarta questões, que não foram objeto de reapreciação.